



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Marileia Campos Dos Santos Costa - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA – DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
EDITAL	6
Colégio de Procuradores	16
RESOLUÇÃO	16
Assessoria Especial	19
PORTARIA	19
Comissão Permanente de Licitação.....	20
EXTRATO	20
TERMO DE RETIFICAÇÃO	20
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	20
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA	21
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	21
BACABAL.....	21
CODÓ	22
PEDREIRAS	23
SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	33

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 5042020

Código de validação: A8FE1B2F21

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Promoção Funcional do servidor FABIO HENRIQUE SOUSA DE ARAUJO, matrícula nº 1071457, Técnico Ministerial, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Cantanhede, passando da Classe "B" Padrão "10" para a Classe "C" Padrão "11", devendo ser assim considerado a partir de 27 de julho de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 9773/2020.

São Luís, 29 de julho de 2020

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 30/07/2020 08:18 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,
Número do Documento 5042020 e Código de Validação A8FE1B2F21.

ATO-GAB/PGJ - 5112020

Código de validação: 75DA63FF5E

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Progressão Funcional da servidora CAMILA CRISTINA DE CASTRO SOUZA, matrícula nº 1072955, Analista Ministerial, Área: Assistência Social, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, lotada no Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada dos Polos de Açailândia, Balsas e Imperatriz NATAR/IMP, de 06 (seis) Padrões na carreira, sendo: 03 (três) Padrões pelo Curso de Pós-Graduação em "Serviço Social: Fundamentos e Competências Profissionais" e 03 (três) Padrões pelo curso de "Mestrado em Políticas Públicas", passando da Classe "A" Padrão "02" para a Classe "B" Padrão "08", devendo ser assim considerado a partir de 30 de agosto de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 9913/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 05/08/2020 08:33 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,
Número do Documento 5112020 e Código de Validação 75DA63FF5E.

ATO-GAB/PGJ - 5212020

Código de validação: 19ACD9B528

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Promoção Funcional do servidor DANILLO WENDELL RAPOSO DE CARVALHO, Matrícula nº 1071610, Técnico Ministerial- Área: Execução de Mandados, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, passando da Classe B, Padrão 10 para a Classe C, Padrão 11, devendo ser assim considerado a partir de 30 de julho de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 99162020.

São Luís, 06 de agosto de 2020

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 07/08/2020 08:10 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,
Número do Documento 5212020 e Código de Validação 19ACD9B528.

ATO-GAB/PGJ - 5222020

Código de validação: AA7D159343



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Progressão Funcional do servidor WANDERSON SOARES DA SILVA, matrícula nº 1072952, Técnico Ministerial, Área: Administrativa do Quadro de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público Estadual, lotado na Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Açailândia, de 06 (seis) Padrões na carreira, sendo 03 (três) Padrões pelo Curso de Graduação em DIREITO e 03 (três) Padrões pelo Curso de Pós-Graduação em DIREITO PROCESSUAL PENAL, passando da Classe "A" Padrão "02" para a Classe "B" Padrão "08", devendo ser assim considerado a partir de 23 de agosto de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 10038/2020.

São Luís, 07 de agosto de 2020

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 07/08/2020 12:55 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 5222020 e Código de Validação AA7D159343.

ATO-GAB/PGJ - 5232020

Código de validação: 16012349DF

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 78, e seus incisos, da Lei Complementar nº 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E :

Promover, por merecimento, o Promotor de Justiça TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Monção, de entrância Inicial, para a 05ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz, de entrância intermediária, vaga em decorrência da remoção do Promotor de Justiça DOMINGOS EDUARDO DA SILVA, tendo em vista o que consta do Processo nº 9409/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 07/08/2020 12:56 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 5232020 e Código de Validação 16012349DF.

ATO-GAB/PGJ - 5242020

Código de validação: 62D95E5F7F

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º, da Lei Complementar nº 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E :

Promover, por antiguidade, o Promotor de Justiça FRANCISCO HÉLIO PORTO DE CARVALHO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antonio dos Lopes, de entrância inicial, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Maracáçumé, de entrância Intermediária, vaga em decorrência da remoção do Promotor de Justiça de José Jailton Andrade Cardoso, tendo em vista o que consta do Processo nº 9481/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 07/08/2020 12:57 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,
Número do Documento 5242020 e Código de Validação 62D95E5F7F.

ATO-GAB/PGJ - 5252020

Código de validação: 514F1E1569

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.º da Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

RE S O L V E:

Remover, a pedido, segundo critério de antiguidade, a Promotora de Justiça LAYS GABRIELLA PEDROSA SOUZA, titular da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lago da Pedra, de entrância intermediária, para a 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana, vaga em decorrência do falecimento da Promotora de Justiça Karini Kirimis Viégas, tendo em vista o que consta do Processo n.º 9410/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 07/08/2020 13:01 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,
Número do Documento 5252020 e Código de Validação 514F1E1569.

EDITAL

EDT-GPGJ - 222020

Código de validação: 59CFB6CB08

PUBLICAÇÃO DE BANCO DE CADASTROS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ, com alteração do Ato nº 78/2020-GPGJ, torna público o Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário no âmbito do Ministério Público.

Art. 1º A lista de candidatos inscritos para Prestação de Serviço Voluntário está organizada, em anexo, por ordem alfabética, área de conhecimento e lotação.

Art. 2º As inscrições, desistências e retificações realizadas no período de 04 de julho à 05 de agosto de 2020 estão inclusas no presente Banco de Cadastros.

Art. 3º Os candidatos serão convocados conforme número de vagas disponíveis, em atenção às solicitações dos setores interessados via dígido, de acordo como o previsto no art. 6º, § 6º do Ato nº 24/2019-GPGJ.

Art. 4º Os setores interessados deverão, sempre que houver necessidade de preenchimento de vaga, proceder a seleção dos candidatos, através de análise curricular e entrevista, conforme Banco de Cadastros em anexo, após disponibilização pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público e no endereço eletrônico <https://seletivos.mpma.mp.br>.

ANEXO

CADASTRO DE INSCRITOS- SERVIÇO VOLUNTÁRIO

LOTAÇÃO	ÁREA	Nº	NOME
---------	------	----	------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BALSAS	DIREITO	1	DOUGLAS ALVES DA SILVA
		2	ELIZANE DO NASCIMENTO BATISTA
		3	FRANCISCO KATSU SILVA DO NASCIMENTO
PROMOTORIA DE BURITI	DIREITO	1	THÁBARA DONATELA SANTOS CARVALHO
PROMOTORIA DE CARUTAPERA	DIREITO	1	ERICLES HENRIQUE MATOS DA LUZ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAXIAS	DIREITO	1	ADRIANO SANTOS MEDEIROS
		2	ALINE DA SILVA COSTA.
		3	AMANDA GABRYELLE DE OLIVEIRA PEREIRA
		4	AMELIA ALEXSIA DA SILVA ROCHA
		5	ANDREA DOS SANTOS FIGUERÊDO
		6	ANDRESSA BIANCA BEZERRA OLIVEIRA
		7	ANTÔNIA MÁRCIA MENDES SALES
		8	DAMARIS NAYARA AMORIM SANTOS
		9	DANIELLY CRISTINE OLIVEIRA DE SÁ
		10	DAYARA SILVA SOUSA
		11	ERNANDA CARVALHO DE LEMONS SILVA
		12	FERNANDO MALHEIROS NUNES
		13	HUMBERTO RAIMUNDO LUZ ARAUJO
		14	JACIELE SANTOS DA SILVA SOUSA
		15	JESSICA SANTOS MARTINS
		16	KAIQUE FERNANDES CARVALHO LIMA
		17	MICHELLE FERREIRA DE CASTRO
		18	MONIELY DE ARAUJO SANTANA
		19	OTONIEL MEDEIROS DE SOUSA
		20	TEREZINHA MÁRCIA FURTADO LEITE
		21	THANISGLEICYA RODRIGUES GUEDES
		22	THIAGO COSTA MEDEIROS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ	DIREITO	1	JOSÉ ARAÚJO SANTOS NETO
		2	LEONARDO JOSÉ OLIVEIRA BUZAR



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOM PEDRO	DIREITO	1		EDUARDO ALMEIDA NERES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINÓPOLIS	ADMINISTRATIVA	1		GLÓRIA SUZI DA PAZ ALVES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTREITO	ADMINISTRATIVA	1		EDIVAN OLIVEIRA DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	DIREITO	1		MATEUS FURTADO GOMES
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE IMPERATRIZ	DIREITO	1		ANA CAROLINA OLIVEIRA OTTON
		2		JOICIANE DE SOUSA SANTOS
		3		LUCAS OLIVEIRA DA SILVA
		4		LUÍS FELIPE ALMEIDA BARBOSA
		5		MAYCON VINICIUS SILVA DE SOUSA
		6		PAULLA DANYELLE LEMOS DE LIMA
		7		RICARDO ARAÚJO RIBEIRO
		8		VITORIA KEVELLE SOUSA VERAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACAÇUMÉ	DIREITO	1		PAULO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR	DIREITO	1		CARLA REGINA PEREIRA VIEIRA
		2		KAROLAENY MOREIRA CAMPOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA INÊS	CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS	1		TIAGO FRANKLIN LOPES CALISTO
	DIREITO	1		ANTONIA VANESSA ARAÚJO FEITOSA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO	ADMINISTRATIVA	1		DANIEL SANTOS MOREIRA
		2		MARQUITOVÂNIO MARTINS SILVA
	DIREITO	1		DJALMA OSVALDO PEREIRA NETO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	DIREITO	1		ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS
		2		ELIZABETH ARAÚJO FERREIRA
		3		GERLIANE SALES COSTA FERREIRA
		4		GRACYNARA RAYANNY PEREIRA CHAVES



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	ADMINISTRAÇÃO	1		VIRGINIA LANA LINDOSO LIMA
	ARQUITETURA	1		GRAZYELLE ALMEIDA ROLIM
		2		YASMIN OLIVEIRA CAVALCANTE PINTO
	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	1		DEBORA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
		2		LUIZ CARLOS AQUINO
	CIÊNCIAS SOCIAIS	1		VITOR SAMPAIO SOARES
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	COMUNICAÇÃO SOCIAL	1		TAIS CRISTINA SILVA DOS SANTOS
	DIREITO	1		ADRIANO JOSÉ DE SOUSA MESQUITA
		2		AGNALDO DE FREITAS CHAVES
		3		ALANA PEREIRA MARQUES
		4		ALANE ALVES LIMA DE MELO
		5		ALBERTO DE JESUS SANTOS JUNIOR
		6		ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS
		7		ALEXSANDRO JOSÉ RABELO FRANÇA
		8		AMANDA COSTA BARROS
		9		ANA BEATRIZ COQUEIRO BARROS
		10		ANA CAROLINA SALES LUZ
	DIREITO	11		ANA CRISTINA DA SILVA PASSINHO
		12		ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS
		13		ANA LARISSA ARAÚJO LISBOA
		14		ANA LARYSSA JANUÁRIO FARIA
		15		ANA PAULA SANTOS DOS SANTOS
		16		ANA PAULA TORRES LISBOA
		17		ANA SUELY SANTIAGO FERREIRA
		18		ANDERSON COSTA FERREIRA
		19		ANDRÉ LUNA DOS SANTOS MARTINS
		20		ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA E SILVA
		21		ANDRÊSSA LEAL SANTOS
22			ANDRESSA MIGUENS ANDRADE	



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	23	ANDREYA RAYANNA MORAES FERNANDES
		24	ARÃO SALATIEL DAS MERCÊS MOTA
		25	ASENATE DA SILVA PEREIRA
		26	BÁRBARA WENNDRA XIMENES DE SOUSA FLOR
		27	BEATRIZ CHRISTINA MENDES LIMA
		28	BENNER FERNANDO RIBEIRO MARTINS
		29	BRENDA ADLER SOARES
		30	BRENDA SOUSA VIANA
		31	BRUNA CRISTINA FRAZÃO SOARES
		32	BRUNA DEOLIVEIRA MENDES
		33	BRUNA WALESKA SILVA COSTA
		34	BRUNO DURANS CRUZ
		35	CAMILA COSTA TORRES SILVA
		36	CARLA DANIELLE SILVA XEREZ SIQUEIRA
		37	CARLA LETÍCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO
		38	CAROLINA PIRES ALGARVES
		39	CATARINA DAMASCENO COSTA
		40	CHARLLES OSWALDO RAMOS MOREIRA
		41	CLEUDILENE REZENDE BARROS
		42	DANIEL AIRES SOUSA
		43	DAYSE MARA PEREIRA MIRANDA
		44	DEIVIDSON SILVA LOPES
		45	DYENO LEONARDO FURTADO LEÃO
		46	EDSON CRUZ ALMEIDA NETO
		47	EIDE FLORENCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
		48	ELAINY ZAYRA SANTOS DAS MERCES SILVA
		49	ELIAKIM VASCONCELOS ATAIDE
		50	ELIANE PEREIRA LISBOA
		51	ERIKA NOGUEIRA DE ARAUJO
		52	ESTELITA RODRIGUES FERREIRA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	DIREITO	53	EVELYN TORRES DA SILVA LIMA
		54	FABRINI DIOGENES CARNEIRO BESSA
		55	FERNANDA SILVA FREITAS
		56	FLAVIANE NOGUEIRA RODRIGUES
		57	FRANCISCO SALAZAR BATISTA
		58	FRANKLIN ROOSEVELT DO NASCIMENTO CAMARA
		59	GABRIEL VICTOR SILVA MARTINS
		60	GABRIELE BEZERRA DE ARAÚJO DOS SANTOS
		61	GIANICE PEREIRA DOS REIS
		62	GIOVANNA BEATRIZ MORAES VIEGAS
		63	GIOVANNA DE MELO MONTEIRO
		64	GISELLE PORTUGAL GOMES
		65	GLAUCO GUTEMBERG DO AMARAL NUNES
		66	HELENA DURANS SILVA
		67	IARA REGINY PEREIRA
		68	INGREDY EYLANNE MONROE CARVALHO
		69	ISAAC NEWTON MESSIAS FREITAS
		70	JAMES GABRIEL MENDES GARCEZ
		71	JAMILSON CUNHA VERDE
		72	JESSICA COELHO COSTA
		73	JÉSSICA KELLY DIAS DURANS
		74	JESSY DAYANA CAMELO BARBOSA
		75	JOÃO LUCAS SOUSA BARBOSA
		76	JOÃO VICTOR MENDES SILVA
		77	JOCATA REIS SILVA
		78	JONAS NASCIMENTO FURTADO
		79	JOSÉ ABINOAN ARAÚJO ALMEIDA
		80	JOSE CARLOS SILVA
		81	JOSÉ SANTANA NUNES GOMES
		82	JOSENILSON SANTOS COSTA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	83	JOSY CARLA DOS SANTOS MONTEIRO
	84	JOYCE ARAÚJO DOS SANTOS
	85	KAMILE VANESSA COSTA GARCIA
	86	KARLA DANIELLY FERREIRA MEDEIROS
	87	KAROLINE OLIVEIRA SILVA
	88	KEYCIANE MENDONÇA NUNES
	89	LAINNY SILVA CUTRIM
	90	LAÍS DE JESUS MENDES FONSECA
	91	LEONARDO RABELO CORREA
	92	LETICIA CRISTINA COSTA BEZERRA
	93	LETICIA SANTOS LOBATO
	94	LÍCIA FERNANDA FREIRE VIEIRA
	95	LIDIA DAYSE FRANÇA DA SILVA
	96	LIDIA DO AMOR DIVINO XAVIER
	97	LUANA SAMAIA SILVA LIMA
	98	LUCAS RODRIGUES FALCÃO
	99	LUÍS ANSELMO SANTOS FERNANDES
	100	LUIS RAMON AGUIAR CAMPOS
	101	LUIZ EMMANUEL DA LUZ FREITAS
	102	LUZINETE LISBOA DA SILVA
	103	MANOEL CARLOS BATISTA MOTA
	104	MARCELA SILVA SALES
	105	MARCELLO COQUEIRO DA SILVA
	106	MARCIO FERREIRA BISPO
	107	MARCOS AUGUSTO TAVARES DURANS FILHO
	108	MARIA ANTÔNIA ROCHA DA SILVA
	109	MARIA CLARA DE SOUSA NUNES BARBOSA
	110	MARIA EDUARDA DUARTE DE ARAÚJO
	111	MARIA FABIANE DA SILVA PEREIRA
	112	MARIANA NOGUEIRA SILVA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

		113	MARINA SOUSA ASSUNÇÃO ARAGÃO
		114	MATHEUS ALBUQUERQUE DE ARRUDA
		115	MATHEUS DO NASCIMENTO ALMEIDA
		116	MATHEUS PINTO LOBÃO
		117	MAYANA COSTA SILVA
		118	MAYARA CRUZ DA SILVA
		119	MICHELLE DE SOUSA FOURNIER SILVA
		120	MILENA ROCHA MACHADO
		121	MYLENA RODRIGUES DOS REIS COUTINHO
		122	MYRELLA NASCIMENTO MEIRELES
		123	NATHALIA KAROLINE ABITIBOL GOMES SILVA
		124	NAYANNE SERRA GUILHON
		125	NESSIA ALANA BARROS ANDRADE
		126	PABLO ROGÉRIO GONZAGA FERREIRA
		127	PAMELLA LORENA DE ALMEIDA GOMES
		128	PATRICIA DOS SANTOS CORREA
		129	PAULA VICTORIA SANTOS FARIAS
		130	PEDRO HENRIQUE ROQUE LIMA
		131	RAIÂNGELA OLIVEIRA MARTINS
		132	RAINARA NOLETO DA MACENA
		133	RAYANE COIMBRA
		134	RAYANE SANTOS AMARAL
		135	RAYSSA DE CARVALHO REIS FREIRE
		136	REBECA MESQUITA PEREIRA
		137	RENATA CAROLINNE COSTA ARAGAO
		138	RENATA CRISTINA DE LIMA ARAÚJO
		139	RENATO BARBOZA DA SILVA JÚNIOR
		140	RICARDO JORGE SOUSA DINIZ
		141	ROBERTA CRISTINA SILVA LEITE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

		142	RUTH PINHEIRO DE SOUZA SOARES
		143	SAMANTHA OLIVEIRA PINTO
		144	SANDRA REGINA MARTINS BRAGA CARVALHO
		145	SANDRYNE TAVARES DE LIMA
		146	SANMIA PAOLLA SILVA COSTA
		147	SILMARA CAVALCANTE DE CARVALHO
		148	SOFIA SAMPAIO NUNES
		149	SORAYA OLIVEIRA DE CASTRO DOS REIS
		150	SUZANNE CARIOLANO CARVALHO
		151	THAÍSA KARLA GONÇALVES DA SILVA
		152	THAYS RIBEIRO BITTENCOURT
		153	THIAGO ARAÚJO FERREIRA
		154	THIAGO VITOR LIMA DA SILVA
		155	THOMAZ ROGER LOPES BIÁ
		156	UILMA CÉLIA GARCIA DA CRUZ
		157	VANESSA SERRÃO VIANA
		158	VÂNIA REGINA MORAES PEREIRA DA SILVA
		159	VICTOR GABRIEL MENDONA
		160	VICTORIA CAROLINE ROCHA FONSECA
		161	VINICIUS CAMPANARO SENA DELLA ROSA
	ECONOMIA	1	NATÁLIA CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA
		1	JÉSSICA PIRES FERNANDES SILVA
		1	DAIANA MOURA DA ROCHA
		2	KELVYSON SOBRINHO CRUZ
		3	LUHANA MARIA CASTRO BORGES



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

		4		LYSLA RAVENNA SANTOS PIMENTEL
		5		THAYNARA BRINGEL DA CRUZ
	INTERPRETE DE LIBRAS	1		ANGELO MÁRCIO DA SILVA SOBRINHO
	ADMINISTRATIVA	1		MARIA LUIZA LIMA SILVA
	PEDAGOGIA	1		GEIZIANE FONSECA LOPES
	PSICOLOGIA	1		ALBERTO JOAQUIM GOVEIA DINIZ NETO
		2		AMANDA DA SILVA E SILVA ARAÚJO
		3		ANA PAULA ALVES VIEIRA
		4		ELIS CABRAL DE CARVALHO
		5		GABRIELA DO MONTE SILVA
		6		KEILA DE JESUS NUNES SANTOS
		7		LILIANE DE JESUS PEREIRA MARQUES SANTOS
		8		NATHALIA PEREIRA ROSA
	SERVIÇO SOCIAL	1		DAIANE GOMES AMARAL
		2		EMANUELLE DAMASCENO FERREIRA
		3		FRANCINALDA CAROLINE DE JESUS FROZ
		4		GABRIELLY CRISTINA ALMEIDA LEITE
		5		HANILDA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
		6		KAREN CRISTINE DOS SANTOS CAMELO
		7		LEIDE DAIANA NUNES DAMASCENO
		8		LIVANA ANDREZZA JANSEN PEREIRA CORREA
		9		LUCÉLIA TAYANE MAGALHÃES RIBEIRO
		10		OZINEIDE SILVA CAMARA
		11		QUEZIA DE JESUS COSTA NUNES PENHA
		12		SILDE SOARES TAVARES
		13		TEREZA CRISTINA CUNHA DOS SANTOS GARCES
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PEDREIRAS	DIREITO	1		FRANCISCA ADRIELLY MAIA ALMADA
		2		FRANCISCA DEBORA NUNES DA CONCEICAO
		3		THÁGILA RANIERE BARBOSA DA SILVA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE DUTRA	DIREITO	1		DAVIN DARTSON MORAIS ARAÚJO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TIMON	DIREITO	1		DANIELLE ROCHA DE OLIVEIRA
		2		EMANUELA VITÓRIA DE AQUINO FERREIRA
		3		FRANCÍLIA LIMA DE SOUZA
		4		FRANCISCA NAIARA OLIVEIRA HOLANDA
		5		GUILHERME E SOUSA SILVA JÚNIOR
		6		JAIRA NÁDIA CARVALHO PEREIRA
		7		JÉSSYCA YASMYN FERNANDES ABREU SALES
		8		KAMILA DE ABREU SEPULVEDRA
		9		LUARA DA FONSECA BARROS
		10		MATHEUS SOUSA CARNEIRO
		11		MAYARA SAMPAIO CORREIA LIMA
	SERVIÇO SOCIAL	1		WALDIRENY NUNES PESSOA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URBANO SANTOS	DIREITO	1		DENIS AMAURI MACEDO DE SOUSA

Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 98/2020-CPMP

Altera o Anexo Único da Resolução nº 57/2018-CPMP, modificando a distribuição dos Municípios do Estado entre as quatro Promotorias de Justiça Regionais de Defesa das Ordens Tributária e Econômica deste Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 23, da Lei Complementar nº 13/91,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 190, de 31 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o Programa Institucional MP CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL e as implicações do art. 194-A da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 5820/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - O Anexo Único da Resolução 57/2018-CPMP, passa a ter com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 57/2018-CPMP

REGIONAIS DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA NO ÂMBITO DO MPMA				
Nº de ordem	Regional	Promotoria de Justiça	Sede	Abrangência (Municípios)
01	1ª Regional de Defesa das	26ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor	São Luís	São Luís, Raposa, São José de Ribamar e Paço do Lumiar, por distribuição, concorrente com a 2ª



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

	Ordens Tributária e Econômica	de Justiça Regional de Defesa das Ordens Tributária e Econômica)		PJRDOTE, Amapá do Maranhão, Apicum-Açu, Bacurituba, Bequimão, Boa Vista do Gurupi, Buriticupu, Cajapió, Cândido Mendes, Carutapera, Cedral, Central do Maranhão, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Cururupu, Godofredo Viana, Guimarães, Igarapé do Meio, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Maracaçume, Maranhãozinho, Mirinzal, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirândia, Pedro do Rosário, Penalva, Peri-Mirim, Pindaré-Mirim, Pinheiro, Porto Rico do Maranhão, Presidente Médici, Santa Helena, Santa Inês, Santa Luzia do Paruá, São Bento, São João Batista, São João do Carú, São Vicente de Ferrer, Serrano do Maranhão, Turiaçu, Turilândia, Alcântara, Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Humberto de Campos, Icatú, Morros, Presidente Juscelino, Primeira Cruz, Rosário, Santa Rita e Santo Amaro do Maranhão.
02	2ª Regional de Defesa das Ordens Tributária e Econômica	27ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça Regional de Defesa das Ordens Tributária e Econômica)	São Luís	São Luís, Raposa, São José de Ribamar e Paço do Lumiar, por distribuição, concorrente com a 1ª PJRDOTE, Água Doce do Maranhão, Anajatuba, Altamira do Maranhão, Araisos, Bacabal, Barão de Grajaú, Barreirinhas, Bernardo do Mearim, Brejo de Areia, Cantanhede, Capinzal do Norte, Chapadinha, Colinas, Fernando Falcão, Igarapé Grande, Itapecuru-Mirim, Jenipapo dos Vieiras, Magalhães de Almeida, Milagres do Maranhão, Miranda do Norte, Nina Rodrigues, Olho D'Água das Cunhãs, Passagem Franca, Paulino Neves, Paulo Ramos, Pedreiras, Pirapemas, Presidente Vargas, Santa Filomena do Maranhão, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, Santo Antonio dos Lopes, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, São Domingos do Maranhão, São João dos Patos, São José dos Basílios, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto do Maranhão, Senador Alexandre Costa, Sítio Novo, Itaipava do Grajaú, Sucupira do Riachão, Trizidela do Vale, Tuntum, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande, Vitória do Mearim e Vitorino Freire.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

03	3ª Regional de Defesa das Ordens Tributária e Econômica	10ª Promotoria de Justiça Especializada (3º Promotor de Justiça Regional de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)	Imperatriz	Alto Alegre do Pindaré, Alto Parnaíba, Arame, Balsas, Benedito Leite, Carolina, Feira Nova do Maranhão, Formosa da Serra Negra, Barra do Corda, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Newton Bello, Grajaú, Loreto, Nova Colinas, Nova Iorque, Nova Olinda do Maranhão, Pastos Bons, Riachão, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Tasso Fragoso, Açailândia, Amarante do Maranhão, Bom Jesus das Selvas, Buritirana, Campestre do Maranhão, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Governador Edison Lobão, Imperatriz, Itinga do Maranhão, Joselândia, João Lisboa, Lajeado Novo, Mirador, Montes Altos, Paraibano, Porto Franco, Presidente Dutra, Ribamar Fiquene, Pio XII, Poção de Pedras, Presidente Sarney, Santa Luzia, São Francisco do Brejão, São João do paraíso, São Pedro D'Água Branca, Satubinha, Senador La Rocque e Vila Nova dos Martírios.
04	4ª Regional de Defesa das Ordens Tributária e Econômica	7ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça Regional de Defesa das Ordens Tributária e Econômica)	Timon	Afonso Cunha, Aldeias Altas, Alto Alegre do Maranhão, Araguañã, Anapurus, Arari, Bacuri, Bela Vista do Maranhão, Belágua, Bom Jardim, Bom Lugar, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Cajari, Caxias, Codó, Coelo Neto, Coroatá, Conceição do Lago-Açu, Dom Pedro, Esperantinópolis, Fortuna, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Duque Bacelar, Governador Nunes Freire, Lagoa do Mato, Matões, Matinha, Monção, Jatobá, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lago Verde, Lagoa Grande do Maranhão, Lima Campos, Parnarama, Peritoró, São Francisco do Maranhão, São João do Sóter, São Mateus do maranhão, Timbiras, Timon, Marajá do Sena, Mata Roma, Matões do Norte, Tufilândia, Viana e Zé Doca.

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São Luís, 29 de julho de 2020.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

Assessoria Especial

PORTARIA

PORTARIA-AEI - 392020

Código de validação: C3D2798CAD

PORTARIA Nº. 39/2020

O Promotor de Justiça Pedro Lino Silva Curvelo, por delegação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos da Portaria GAB/PGJ nº. 50542020, com fulcro nas Resoluções nº. 174, de 04 de julho de 2017, e nº. 181, de 07 de agosto de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e no Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e no art. 3º da Resolução CNMP nº. 181/2017, combinado com o art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº. 030999-500/2019 em Procedimento Investigatório Criminal – PIC, autuado para o fim de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Romildo Damasceno Soares, Prefeito do Município de Tutóia/MA.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

- I. REGISTRE-SE em livro próprio e no SIMP;
- II. AUTUE-SE a presente Portaria, encartando-a na face do procedimento e, por conseguinte, proceda à remessa de cópia da mesma à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça, para o fim de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público deste Estado;
- III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste procedimento investigatório criminal, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 13, da Resolução CNMP nº. 181/2017, fazendo-me conclusos os autos após o cumprimento das diligências e antes do termo final do prazo fixado; e
- IV. JUNTE-SE aos presentes autos, a Portaria nº. 5054-GAB/PGJ, de 30/06/2020.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente

PEDRO LINO SILVA CURVELO

Assessor do Procurador-geral de Justiça

Matrícula 815456

Documento assinado. Ilha de São Luís, 06/08/2020 11:20 (PEDRO LINO SILVA CURVELO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-AEI, Número do Documento 392020 e Código de Validação C3D2798CAD.

PORTARIA-AEI - 402020

Código de validação: 6CE177640C

PORTARIA Nº. 40/2020

O Promotor de Justiça Pedro Lino Silva Curvelo, por delegação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos da Portaria GAB/PGJ nº. 50542020, com fulcro nas Resoluções nº. 174, de 04 de julho de 2017, e nº. 181, de 07 de agosto de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e no Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e no art. 3º da Resolução CNMP nº. 181/2017, combinado com o art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº. 027790-500/2019 em Procedimento Investigatório Criminal – PIC, autuado para o fim de apurar suposto ato de improbidade administrativa, previsto no Lei nº. 8.429/1992, praticado pelo Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito do Alto Alegre do Pindaré/MA, no que concerne ao não atendimentos aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade (art. 37, caput, da Carta Maior), quando da execução de atos oficiais.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

- I. REGISTRE-SE em livro próprio e no SIMP;
- II. AUTUE-SE a presente Portaria, encartando-a na face do procedimento e, por conseguinte, proceda à remessa de cópia da mesma à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça, para o fim de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público deste Estado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste procedimento investigatório criminal, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 13, da Resolução CNMP nº. 181/2017, fazendo-me conclusos os autos após o cumprimento das diligências e antes do termo final do prazo fixado; e

IV. JUNTE-SE aos presentes autos, a Portaria nº. 5054-GAB/PGJ, de 30/06/2020.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente
PEDRO LINO SILVA CURVELO
Assessor do Procurador-geral de Justiça
Matrícula 815456

Documento assinado. Ilha de São Luís, 06/08/2020 11:20 (PEDRO LINO SILVA CURVELO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-AEI, Número do Documento 402020 e Código de Validação 6CE177640C.

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 11/2020

PROCESSO nº 18123/2019. OBJETO: Execução da obra de Reforma do prédio Sede da Promotoria de Justiça de Carolina, situado na Praça Alípio de Carvalho, nº 404, Centro, Município de Carolina/MA, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações e detalhamentos do Projeto Básico e Anexos, constante do Processo Administrativo nº 18123/2019, que integram este contrato independente de transcrição, e de acordo com a proposta de preço vencedora da Tomada de Preços nº 014/2019. VALOR GLOBAL: R\$ 858.107,88 (oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA: 300 (trezentos) dias corridos, contados da data de sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. PRAZO DE EXECUÇÃO: 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados do dia seguinte ao recebimento da Ordem de Serviços. NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51.91 PLANO INTERNO: INVESTMP. NOTA DE EMPENHO Nº. 2020NE00728, datada de 13/03/2020. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada por seu Diretor-Geral, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: ESPACIAL TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, representado por JOSÉ RIBAMAR ABREU. BASE LEGAL: Lei 8.666/93 e vincula-se ao Edital da Tomada de Preços nº 014/2019, instaurada pelo Processo Administrativo nº 18123/2019, bem como ao respectivo Edital e Anexos e à proposta da CONTRATADA. São Luís, 07 de agosto de 2020.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE RETIFICAÇÃO

TERMO DE RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 19/2020

Processo nº: 25732/2019

Pregão nº: Nº. 13/2020 – SRP – CPL/MA

Empresa : HUMAITA COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELE.

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2020, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.483.912/0001-85, no uso de suas atribuições legais, vem retificar a publicação do número do CNPJ, da Ata de Registro de Preços nº 19/2020, Diário Eletrônico do MPMA do dia 29/05/2020: onde se lê: 36.214.108/0001-35, leia-se: 36.214.108/0001-24. São Luís, 07 de agosto de 2020.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

PORTARIA-30ªPJESLZ - 82020

Código de validação: 25E2932880

A Promotora de Justiça Adélia Maria Souza Rodrigues Moraes, titular da 30ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução CNMP nº 174/2017 e ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Instaurar com espeque no artigo 9º da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, art. 3º, V do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e Resolução nº. 72/2019 - CPMP, o Procedimento Administrativo SIMP 03760-500/2018, com o objeto de acompanhar os encaminhamentos contidos na Decisão PL-TCE nº. 134/2018, processo nº. 1812/2016-TCE/MA, que trata da auditoria operacional realizada na gestão do regime próprio de previdência dos servidores do Estado do Maranhão, no período de 2012 a 2015.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. REGISTRE-SE no sistema SIMP;
- II. AUTUE-SE esta no presente procedimento, encartando-a no frontispício, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça;
- III. REMETA-SE cópia desta Portaria ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, para fins de conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 9º, VI, da Resolução nº 02/2004-CPMP;

Cumpra-se.

São Luís/MA, 31 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente

ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS

Promotora de Justiça

Matrícula 776476

Documento assinado. Ilha de São Luís, 31/07/2020 15:53 (ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-30ªPJESLZ, Número do Documento 82020 e Código de Validação 25E2932880.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBAC - 192020

Código de validação: 47135E3032

PORTARIA /2020-PJ-13ªZE

Conversão da Notícia de Fato Eleitoral em Procedimento Preparatório Eleitoral (Simp nº 001328-509/2020).

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria da PGR nº. 692, de 19 de agosto de 2016, que Institui e Regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral

– PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MA nº 64/2020, em que definidas as atribuições dos Promotores Eleitorais para as eleições municipais de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR nº 01/2019, que estabelece o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para apuração de notícias de ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que, no dia 16 de julho de 2020, foi instaurada Notícia de Fato Eleitoral perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público, em decorrência da denúncia de possível ato de improbidade administrativa e de propaganda eleitoral antecipada realizada pelo Sr. Edvan Brandão, prefeito do município de Bacabal/MA e o Sr. Davi Brandão, Secretário de Obras do município de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

Bacabal/MA, nas redes sociais oficiais do Município e pessoal do prefeito, conforme verifica-se através dos links <https://instagram.com/edvanbrandaoficial?igshid=zeyvg2m2rhwe> e <https://www.facebook.com/134494923391796/>;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 26 de setembro de 2020, ressalvando-se a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais, dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com a finalidade de reunir informações acerca das condutas supostamente praticadas.

Autuada, registrada e publicada a presente portaria, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

- 1 – Expeça-se recomendação ao Prefeito e ao Secretário de Obras do município de Bacabal;
- 2 – Proceda-se com a reclassificação da classe taxonomica do procedimento no SIMP, alterando-se de Notícia de Fato para Procedimento Preparatório Eleitoral;
- 3 - O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Probidade Administrativa; REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. Expedientes necessários.

Bacabal (MA), 27 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
Promotora de Justiça
Matrícula 1070736

Documento assinado. Bacabal, 27/07/2020 10:52 (LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJEBA, Número do Documento 192020 e Código de Validação 47135E3032.

CODÓ

PORTARIA-2ªPJCOD - 122020

Código de validação: DA4186E8D0

PORTARIA-2ªPJCOD - 122020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Weskley Pereira de Moraes, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó, com atribuição na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, e demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº023/2007 do CNMP, Considerando a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP,

Considerando a necessidade de colher mais informações investigações com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE:

Converter Notícia de Fato nº 404-259/2020 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 009/2020-2ªPJC (SIMP 404-259/2020), com vistas a acompanhar a recuperação de trecho da estrada vicinal que liga Comunidade Salobro da Cite à Santana Velha do Pedro Doca.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

* Assinado eletronicamente

WESKLEY PEREIRA DE MORAES
Promotor de Justiça
Matrícula 1070707

Documento assinado. Codó, 07/08/2020 07:37 (WESKLEY PEREIRA DE MORAES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJCOD, Número do Documento 122020 e Código de Validação DA4186E8D0.

PEDREIRAS

PORTARIA-1ªPJPD - 122020

Código de validação: 5BA1A463A8

PORTARIA

Órgão: 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras

Área de Atuação: Proteção do patrimônio público.

Tema: Improbidade Administrativa.

Polo Passivo: Município de Pedreiras/MA

Assunto: Acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo. Acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19^[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), assim conceituou: “II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...)IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional”;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;

CONSIDERANDO a edição pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e da Portaria nº 356/2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979/2020 – sendo ainda caracterizável a ESPIN como sendo “evento que representa risco para a saúde pública nacional e ocorrerá nas situações epidemiológicas (surtos ou epidemias), de desastres e de assistência à população, que extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do SUS ou que, especificamente nas situações epidemiológicas, apresentem risco de disseminação nacional, sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, representem a reintrodução de doença erradicada ou apresentem gravidade elevada”, nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO que a disseminação rápida do Novo Coronavírus (COVID-19) em escala global e mais recentemente no Brasil e no Estado do Ceará impõe uma resposta coordenada e imediata de todas as organizações públicas e privadas, nos âmbitos federal, estadual e municipal, no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510/2020 (Emergência) e as diretrizes do Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, integrado por 25 entidades, incluído o Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 ("situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares") - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados, não estando autorizado a implementar medidas emergenciais pela simples entrada em vigência da legislação federal especial, inclusive a Lei 13.979/2020 e a Medida Provisória 929/2020;

CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, não apenas arrimado na Lei 13.979/2020 (Lei de enfrentamento ao Coronavírus), mas também com a obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, dispondo esta:

Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

nível I: desastres de pequena intensidade

nível II: desastres de média intensidade

nível III: desastres de grande intensidade

§1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais.

§2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais

§3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada;

Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública".

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece no art. 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

CONSIDERANDO que referida lei estabelece no § 1º do art. 4º que a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

CONSIDERANDO que excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, conforme § 3º do art. 4º da referida Lei, disposição normativa incluída pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, mesmo causando estranheza ao Ministério Público, a contratação de fornecedor de bem ou serviço inidôneo, a situação emergencial por que passa o Brasil teoricamente pode justificar a contratação excepcional de fornecedor exclusivo inidôneo, tendo-se em vista que a vida e a saúde de milhões de pessoas são bens jurídicos que devem ser valorizados no contexto atual da Pandemia;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, incluiu na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art. 4º-B que estabelece que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: ocorrência de situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que aludida Medida Provisória incluiu o art. 4º-E na Lei Federal nº 13.979/2020, o qual admitiu a adoção de termo de referência simplificado ou de projeto simplificado, tendo, dentre outros, o seguinte requisito, estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada e; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; podendo excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada a estimativa de preços acima; exceção esta que representa um dos pontos mais delicados da medida provisória por possibilitar a contratação sem parâmetro de estimativa de preço, situação incompatível com a escassez de recursos públicos decorrentes dos efeitos da grave crise do novo Coronavírus, o qual exige maior assistencialismo do Estado e solidariedade à população, sob pena de relegar-se esta, no momento da crise sanitária, à própria sorte, sujeito à morte, ao desemprego e à fome;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que as presunções acima e a simplificação do procedimento de contratação representam uma tentativa extrema de dar uma resposta célere do Poder Público ao combate à pandemia do Novo Coronavírus, visando-se buscar o salvamento do maior número de vidas humanas;

CONSIDERANDO que, segundo a unanimidade dos economistas, a Pandemia do Novo Coronavírus trará grave recessão econômica, desemprego - além de mortes em larga escala - exigindo assim atuação célere do Poder Público na aquisição de bens e de serviços necessários ao combate do referido vírus;

CONSIDERANDO que a situação de emergência pública não poderá ser utilizada como pretexto para facilitar a malversação dos recursos públicos - sendo mister fomentar a cidadania e o controle popular pela adequada informação, agindo o Poder Público com o máximo de transparência;

CONSIDERANDO que o período de diversos sacrifícios, especialmente da classe trabalhadora, mas também da empresarial (especialmente dos pequenos empresários e microempresários), assim exigindo que os recursos públicos sejam adequadamente destinados para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição - insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório - nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 - CNMP);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar os fatos e atos administrativos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, nos termos da lei determinando, para tanto:

1. Tendo em vista que desde 01.01.2020 os novos procedimentos instaurados devem tramitar exclusivamente em formato eletrônico, realize-se o cadastro e movimento no SIMP, inserindo-se em anexo todos os arquivos necessários;
2. Designo a servidora Laise da Silva Aguiar, Assessora, Matrícula: 1072681, para movimentações necessárias
3. Junte-se ao presente ao Procedimento:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

a) a Recomendação e os ofícios expedidos, bem como as respectivas respostas dos destinatários, quanto a disponibilização e alimentação de link específico de acesso, no qual deveriam ser publicizados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

b) o Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública do Município;

c) Consulte-se Banco de Dados do Governo Federal (<https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>) sobre o Novo Coronavírus, a fim de certificar e juntar aos autos os valores repassados ao município para o enfrentamento da pandemia;

d) Consulte-se quinzenalmente o Portal ou Sítio oficial do Município na internet, certificando-se sobre a atualização constante das informações emitindo-se a correspondente certidão, de forma a manter suficiente banco de dados no bojo destes autos.

4. Requisite-se do(a) Prefeito(a) do Município que envie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao email lpjpedreiras@gmail.com, documentos comprobatórios que

a) Esclareçam a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

b) Demonstrem os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

5. O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;

6. Por fim, considerando a virtualização dos procedimentos somado ao regime de teletrabalho em razão da prevenção e combate ao Covid-19, determino que os expedientes e comunicações se dêem por mídia eletrônica através do email lpjpedreiras@gmail.com

7. Dê-se ciência da presente instauração ao Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do município.

Cumpra-se.

26 de maio de 2020

* Assinado eletronicamente

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070473

[1] <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>

Documento assinado. Pedreiras, 26/05/2020 16:30 (MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJPED,

Número do Documento 122020 e Código de Validação 5BA1A463A8.

PORTARIA-1ªPJPED - 132020

Código de validação: CE46C3A80D

PORTARIA

Orgão: 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras

Área de Atuação: Proteção do patrimônio público.

Tema: Improbidade Administrativa.

Polo Passivo: Município de Trizidela do Vale/MA

Assunto: Acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo. Acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de

Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), assim conceituou: “II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...)IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional”;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;

CONSIDERANDO a edição pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e da Portaria nº 356/2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979/2020 – sendo ainda caracterizável a ESPIN como sendo “evento que representa risco para a saúde pública nacional e ocorrerá nas situações epidemiológicas (surtos ou epidemias), de desastres e de assistência à população, que extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do SUS ou que, especificamente nas situações epidemiológicas, apresentem risco de disseminação nacional, sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, representem a reintrodução de doença erradicada ou apresentem gravidade elevada”, nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO que a disseminação rápida do Novo Coronavírus (COVID-19) em escala global e mais recentemente no Brasil e no Estado do Ceará impõe uma resposta coordenada e imediata de todas as organizações públicas e privadas, nos âmbitos federal, estadual e municipal, no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510/2020 (Emergência) e as diretrizes do Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, integrado por 25 entidades, incluído o Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (“situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”) - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados, não estando autorizado a implementar medidas emergenciais pela simples entrada em vigência da legislação federal especial, inclusive a Lei 13.979/2020 e a Medida Provisória 929/2020;

CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, não apenas arrimado na Lei 13.979/2020 (Lei de enfrentamento ao Coronavírus), mas também com a obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, dispondo esta:

Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

a) nível I: desastres de pequena intensidade



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

- b) nível II: desastres de média intensidade
- c) nível III: desastres de grande intensidade

§1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais.

§2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais

§3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada;

Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública”.

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei. 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece no art. 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

CONSIDERANDO que referida lei estabelece no § 1º do art. 4º que a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, conforme § 3º do art. 4º da referida Lei, disposição normativa incluída pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, mesmo causando estranheza ao Ministério Público, a contratação de fornecedor de bem ou serviço inidôneo, a situação emergencial por que passa o Brasil teoricamente pode justificar a contratação excepcional de fornecedor exclusivo inidôneo, tendo-se em vista que a vida e a saúde de milhões de pessoas são bens jurídicos que devem ser valorizados no contexto atual da Pandemia;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, incluiu na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art. 4º-B que estabelece que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: ocorrência de situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que aludida Medida Provisória incluiu o art. 4º-E na Lei Federal nº 13.979/2020, o qual admitiu a adoção de termo de referência simplificado ou de projeto simplificado, tendo, dentre outros, o seguinte requisito, estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada e; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; podendo excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada a estimativa de preços acima; exceção esta que representa um dos pontos mais delicados da medida provisória por possibilitar a contratação sem parâmetro de estimativa de preço, situação incompatível com a escassez de recursos públicos decorrentes dos efeitos da grave crise do novo Coronavírus, o qual exige maior assistencialismo do Estado e solidariedade à população, sob pena de relegar-se esta, no momento da crise sanitária, à própria sorte, sujeito à morte, ao desemprego e à fome;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que as presunções acima e a simplificação do procedimento de contratação representam uma tentativa extrema de dar uma resposta célere do Poder Público ao combate à pandemia do Novo Coronavírus, visando-se buscar o salvamento do maior número de vidas humanas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

CONSIDERANDO que, segundo a unanimidade dos economistas, a Pandemia do Novo Coronavírus trará grave recessão econômica, desemprego - além de mortes em larga escala - exigindo assim atuação célere do Poder Público na aquisição de bens e de serviços necessários ao combate do referido vírus;

CONSIDERANDO que a situação de emergência pública não poderá ser utilizada como pretexto para facilitar a malversação dos recursos públicos - sendo mister fomentar a cidadania e o controle popular pela adequada informação, agindo o Poder Público com o máximo de transparência;

CONSIDERANDO que o período de diversos sacrifícios, especialmente da classe trabalhadora, mas também da empresarial (especialmente dos pequenos empresários e microempresários), assim exigindo que os recursos públicos sejam adequadamente destinados para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição - insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório - nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 - CNMP);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar os fatos e atos administrativos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, nos termos da lei determinando, para tanto:

1- Tendo em vista que desde 01.01.2020 os novos procedimentos instaurados devem tramitar exclusivamente em formato eletrônico, realize-se o cadastro e movimento no SIMP, inserindo-se em anexo todos os arquivos necessários;

2- Designo a servidora Laise da Silva Aguiar, Assessora, Matrícula: 1072681, para movimentações necessárias

3- Junte-se ao presente ao Procedimento:

a) a Recomendação e os ofícios expedidos, bem como as respectivas respostas dos destinatários, quanto a disponibilização e alimentação de link específico de acesso, no qual deveriam ser publicizados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

b) o Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública do Município;

c) Consulte-se Banco de Dados do Governo Federal (https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada) sobre o Novo Coronavírus, a fim de certificar e juntar aos autos os valores repassados ao município para o enfrentamento da pandemia;

d) Consulte-se quinzenalmente o Portal ou Sítio oficial do Município na internet, certificando-se sobre a atualização constante das informações emitindo-se a correspondente certidão, de forma a manter suficiente banco de dados no bojo destes autos.

4- Requisite-se do(a) Prefeito(a) do Município que envie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao email lpjpedreiras@gmail.com, documentos comprobatórios que

a) Esclareçam a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

b) Demonstrem os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

5- O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;

6- Por fim, considerando a virtualização dos procedimentos somado ao regime de teletrabalho em razão da prevenção e combate ao Covid-19, determino que os expedientes e comunicações se dêem por mídia eletrônica através do email lpjpedreiras@gmail.com

7- Dê-se ciência da presente instauração ao Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do município.

Cumpra-se.

26 de maio de 2020

* Assinado eletronicamente
MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

Matrícula 1070473

[1] <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>

Documento assinado. Pedreiras, 26/05/2020 16:29 (MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ºPJED, Número do Documento 132020 e Código de Validação CE46C3A80D.

PORTARIA-1ºPJED - 142020

Código de validação: CCF1574AAF

PORTARIA

Órgão: 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras

Área de Atuação: Proteção do patrimônio público.

Tema: Improbidade Administrativa.

Polo Passivo: Município de Lima Campos/MA

Assunto: Acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

EMENTA: Instalação de Procedimento Administrativo. Acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), assim conceituou: "II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...)IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional";

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;

CONSIDERANDO a edição pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e da Portaria nº 356/2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979/2020 – sendo ainda caracterizável a ESPIN como sendo "evento que representa risco para a saúde pública nacional e ocorrerá nas situações epidemiológicas (surto ou epidemias), de desastres e de assistência à população, que extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do SUS ou que, especificamente nas situações epidemiológicas, apresentem risco de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

disseminação nacional, sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, representem a reintrodução de doença erradicada ou apresentem gravidade elevada”, nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO que a disseminação rápida do Novo Coronavírus (COVID-19) em escala global e mais recentemente no Brasil e no Estado do Ceará impõe uma resposta coordenada e imediata de todas as organizações públicas e privadas, nos âmbitos federal, estadual e municipal, no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510/2020 (Emergência) e as diretrizes do Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, integrado por 25 entidades, incluído o Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de

livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (“situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”) - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados, não estando autorizado a implementar medidas emergenciais pela simples entrada em vigência da legislação federal especial, inclusive a Lei 13.979/2020 e a Medida Provisória 929/2020;

CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, não apenas arremido na Lei 13.979/2020 (Lei de enfrentamento ao Coronavírus), mas também com a obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, dispondo esta:

Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

- a) nível I: desastres de pequena intensidade
- b) nível II: desastres de média intensidade
- c) nível III: desastres de grande intensidade

§1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais.

§2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais

§3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada;

Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública”.

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece no art. 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

CONSIDERANDO que referida lei estabelece no § 1º do art. 4º que a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, conforme § 3º do art. 4º da referida Lei, disposição normativa incluída pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, mesmo causando estranheza ao Ministério Público, a contratação de fornecedor de bem ou serviço inidôneo, a situação emergencial por que passa o Brasil teoricamente pode justificar a contratação excepcional de fornecedor exclusivo inidôneo, tendo-se em vista que a vida e a saúde de milhões de pessoas são bens jurídicos que devem ser valorizados no contexto atual da Pandemia;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, incluiu na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art. 4º-B que estabelece que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: ocorrência de situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que aludida Medida Provisória incluiu o art. 4º-E na Lei Federal nº 13.979/2020, o qual admitiu a adoção de termo de referência simplificado ou de projeto simplificado, tendo, dentre outros, o seguinte requisito, estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada e; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; podendo excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada a estimativa de preços acima; exceção esta que representa um dos pontos mais delicados da medida provisória por possibilitar a contratação sem parâmetro de estimativa de preço, situação incompatível com a escassez de recursos públicos decorrentes dos efeitos da grave crise do novo Coronavírus, o qual exige maior assistencialismo do Estado e solidariedade à população, sob pena de relegar-se esta, no momento da crise sanitária, à própria sorte, sujeito à morte, ao desemprego e à fome;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que as presunções acima e a simplificação do procedimento de contratação representam uma tentativa extrema de dar uma resposta célere do Poder Público ao combate à pandemia do Novo Coronavírus, visando-se buscar o salvamento do maior número de vidas humanas;

CONSIDERANDO que, segundo a unanimidade dos economistas, a Pandemia do Novo Coronavírus trará grave recessão econômica, desemprego - além de mortes em larga escala - exigindo assim atuação célere do Poder Público na aquisição de bens e de serviços necessários ao combate do referido vírus;

CONSIDERANDO que a situação de emergência pública não poderá ser utilizada como pretexto para facilitar a malversação dos recursos públicos - sendo mister fomentar a cidadania e o controle popular pela adequada informação, agindo o Poder Público com o máximo de transparência;

CONSIDERANDO que o período de diversos sacrifícios, especialmente da classe trabalhadora, mas também da empresarial (especialmente dos pequenos empresários e microempresários), assim exigindo que os recursos públicos sejam adequadamente destinados para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição - insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório - nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 - CNMP);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar os fatos e atos administrativos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, nos termos da lei determinando, para tanto:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

- 1- Tendo em vista que desde 01.01.2020 os novos procedimentos instaurados devem tramitar exclusivamente em formato eletrônico, realize-se o cadastro e movimento no SIMP, inserindo-se em anexo todos os arquivos necessários;
 - 2- Designo a servidora Laise da Silva Aguiar, Assessora, Matrícula: 1072681, para movimentações necessárias
 - 3- Junte-se ao presente ao Procedimento:
 - a) a Recomendação e os ofícios expedidos, bem como as respectivas respostas dos destinatários, quanto a disponibilização e alimentação de link específico de acesso, no qual deveriam ser publicizados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.
 - b) o Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública do Município;
 - c) Consulte-se Banco de Dados do Governo Federal (<https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>) sobre o Novo Coronavírus, a fim de certificar e juntar aos autos os valores repassados ao município para o enfrentamento da pandemia;
 - d) Consulte-se quinzenalmente o Portal ou Site oficial do Município na internet, certificando-se sobre a atualização constante das informações emitindo-se a correspondente certidão, de forma a manter suficiente banco de dados no bojo destes autos.
 - 4- Requisite-se do(a) Prefeito(a) do Município que envie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao email lpjpedreiras@gmail.com, documentos comprobatórios que
 - a) Esclareçam a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;
 - b) Demonstrem os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;
 - 5- O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
 - 6- Por fim, considerando a virtualização dos procedimentos somado ao regime de teletrabalho em razão da prevenção e combate ao Covid-19, determino que os expedientes e comunicações se dêem por mídia eletrônica através do email lpjpedreiras@gmail.com
 - 7- Dê-se ciência da presente instauração ao Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do município.
- Cumpra-se.
26 de maio de 2020

* Assinado eletronicamente
MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070473

[1] <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>

Documento assinado. Pedreiras, 26/05/2020 16:28 (MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ºJPED, Número do Documento 142020 e Código de Validação CCF1574AAF.

SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

PORTARIA-PJSDA - 182020

Código de validação: C88A58B9F3

Conversão da Notícia de Fato nº 036450-500/2019 no Procedimento Investigatório Criminal nº 036450-500/2019

Objeto: apurar prática, em tese, do crime de prevaricação pelo Prefeito Ramon Carvalho de Barros, por haver se omitido quanto à execução da imputação de débito constante na decisão do TCE/MA no Processo nº 8805/2008-TCE/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Matões/MA, respondendo pela Promotoria de Justiça de São Domingos do Azeitão/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais na Defesa do Patrimônio Público, conferidas pelo art. 129, incisos II, VIII e IX, da Constituição Federal/1988 c/c art. 26 da Lei nº 8.625/1993, e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2020. Publicação: 10/08/2020. Edição nº 146/2020.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 13/2006 – CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é o instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, cuja finalidade é apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (art. 1º, caput, da Resolução nº 13/2006- CNMP);

CONSIDERANDO que expirou o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 036450-064/2019 – PJ/SDA, consoante dispõem o art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP e o art. 3º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, a qual apura a possível prática do crime de prevaricação pelo Prefeito Ramon Carvalho Barros, em razão da omissão quanto à execução da imputação de débito consignado no Acórdão PL-TCE nº 153/2012, exarado no Processo nº 8805/2008-TCE, no qual o ex-gestor Walber da Silva Barros.

CONSIDERANDO a delegação de atribuições investigatórias por meio da PORTARIA-GAB/PJG - 125822019 para apurar a prática, em tese, do crime de prevaricação (CP, art. 319) pelo Prefeito Municipal de Benedito Leite/MA, Ramon de Carvalho Barros, por haver se omitido quanto à execução da imputação de débito constante de decisão do Tribunal de Contas do Maranhão, no Processo nº 3239/2009-TCE, ou retardado a sua execução;

RESOLVE:

Com fulcro no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c art. 4º, § 1º, i, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, CONVOLAR a Notícia de Fato nº 036450-500/2019 no Procedimento Investigatório Criminal nº 036450-500/2019 visando apurar a prática em tese do crime de prevaricação pelo Prefeito RAMON CARVALHO BARROS, por haver se omitido quanto à execução da imputação de débito constante na decisão do TCE-MA no Processo nº 8805/2008-TCE/MA;

Diante disso, determino as seguintes providências:

1. Autue-se como Procedimento Investigatório Criminal, com alteração da capa;
2. Encaminhe-se esta portaria à Biblioteca da PGJ/MA para publicação e afixe cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;
3. Nomeie-se para secretariar os autos o servidor Marcelo Henrique Gomes Marinho, Técnico Ministerial-Executor de Mandados, Matrícula nº 1073034, sob o compromisso de seu cargo;
4. Notifique-se o Prefeito RAMON CARVALHO DE BARROS para que apresente, por escrito, no prazo de 10(dez) dias úteis, esclarecimentos sobre a suposta omissão na execução do Acórdão-PL-TCE 153/2012.

Cumpridas as determinações, retorne os autos conclusos. São Domingos do Azeitão (MA), 29 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça Matrícula 1070834

Documento assinado. São Domingos do Azeitão, 29/07/2020 16:00 (RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSDA,

Número do Documento 182020 e Código de Validação C88A58B9F3.